



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N.º 018 /2019.

Dispõe sobre o Projeto de Lei CMI n.º 021/2019.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em referência **"Institui gratificação aos membros da Comissão Permanente de Licitação e Pregão do Poder Legislativo Municipal. "**

A proposição em tela, conforme já mencionado pelo Jurídico da Casa, está condicionada: a) observância dos requisitos insertos nos incisos do § 1º, do art. 169 da Constituição Federal; b) observância dos arts 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; c) observância dos limites de despesas com pessoal do legislativo municipal, conforme disposição da alínea "a", do inciso III, do art. 20 c/c incisos do parágrafo único do art. 22, da LRF; d) observância do limite de gastos total do legislativo municipal, consignado no caput do art. 29-A da CF/88; e, e) observância do limite de despesa com folha de pagamento do legislativo municipal, previsto no § 1º do art. 29-A da CF/88.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14, determina que as proposições que criem benefícios ou incentivos fiscais que impliquem em renúncia de receita pela União, deverão conter a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender ao estabelecido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Desta forma, antes mesmo de adentrar ao campo de análise desta comissão, foi necessário juntar nos autos na proposição a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como a declaração do ordenador de despesas, nos moldes dos arts 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante provocação do Relator da matéria.

No que se refere à compatibilidade do projeto com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

" Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a **criação de cargos**, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - **se houver prévia dotação orçamentária suficiente** para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - **se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

A fim de atender a tal disposição constitucional, o art. 28 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2019 (Lei nº 3.917, de 16 de julho de 2018) autoriza a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração pelo Poder Legislativo se: **a)** se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; **b)** se observado o limite estabelecido no inciso III do art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; **c)** através de lei específica.

Assim, a proposição encontra-se compatível e adequada com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como com a Lei de Responsabilidade Fiscal por estar acompanhada da estimativa dos respectivos impactos financeiros no exercício e nos dois subsequentes, bem assim por detalhar a memória de cálculo correspondente.

Também, é adequada por estar abrangida no Anexo II da Lei Orçamentária para 2019 (Lei Municipal n.º 3.969 de 21 de dezembro de 2018), onde se demonstra a existência de dotação suficiente para lhe fazer face nas colunas referentes às quantidades permitidas para provimento e despesas correspondentes.

Em face do exposto, opinamos pela COMPATIBILIDADE e ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei CMI n.º 021/2019, com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 e da Lei Orçamentária de 2019.

CONCLUSÃO:

Com essas considerações, voto pela aprovação da matéria. É o parecer e como concluo.

Plenário Jorge Pignaton, em 12 de setembro de 2019.



WEVERTON FERREIRA TONON
Presidente/Relator



Câmara Municipal de Ibiracú
Estado do Espírito Santo

Acompanho o voto do Relator:
(PL CMI -021/2019)

MAXSUEL DE OLIVEIRA SENA

Secretário

OTÁVIO LUIZ GUSSO MAIOLI

Membro